



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO : Nº 048/2018
PROCESSO SPU Nº P022619/2018

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE NATUREZA PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS, VISANDO A INSERÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DE OFICINAS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

**REQUERENTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO -STDE**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo da Chamada Pública 004/2018 para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é **SEM FINS LUCRATIVOS, VISANDO A INSERÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DE OFICINAS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.**, o pleito foi solicitado pelo **SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento econômico deste Município; anexo com a especificação do objeto; notadamente o edital da Chamada Pública 003/2017 acompanhado dos respectivos anexos: (I – PLANO DE TRABALHO; II – FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA; III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE MORA; IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO QUADRO DE PESSOAL DA INSTITUIÇÃO SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL; V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 003/2017; VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PLANO DE TRABALHO; VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO NÃO TRABALHO INFANTIL; VIII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO QUADRO DE DIRIGENTES DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDORES COM VINCULO NO PUDER PÚBLICO; IX – MODELO DE DECLARAÇÃO DE

f

[Handwritten signature]



CAPACIDADE TÉCNICA; X - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL; XI - MINUTA DO CONTRATO, bem como da imprescindível Minuta do Contrato, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nota-se que nos autos o compromisso orçamentário, sob a seguinte dotação **26.01.19.573.058.2.250.33.90.39.00**, no valor aproximado de R\$ **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de entidades da Organização da Sociedade Civil passou a ser disciplinada pela Lei Federal Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. A referida lei passou a vigorar para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme art. 88, § 1º da citada lei, *in verbis*:

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

A Lei Federal Lei nº 13.019/2014 dispõe que para contratação das entidades da Organização da Sociedade Civil se faz necessário à realização de Processo de Chamamento Público, conforme art. 2º, inc. XII c/ c art. 23, *in verbis*:

Art. 2º - (...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias

f

[Signature]

decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.



Assim, imperiosa a necessidade de providenciar procedimento de Chamamento Público, com possibilidade de ampliar o acesso a todas as Organizações da Sociedade Civil que, preenchendo os requisitos impostos por Lei, possam firmar parceria com o Município de Sobral, com finalidade de fomentar a execução de atividades de forma descentralizada, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, implementar o desenvolvimento, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A Lei Federal Lei nº 13.019/2014 dispõe, em seus arts. 23 e 24, acerca dos requisitos mínimos necessários para confecção e validade do Edital de Chamamento Público, vejamos:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I - objetos;**
- II - metas;**
- III - (revogado);**
- IV - custos;**
- V - (revogado);**
- VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.**

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;**
- II - (revogado);**
- III - o objeto da parceria;**
- IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;**
- V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;**
- VI - o valor previsto para a realização do objeto;**
- VII - (revogado);**

f

[Handwritten signature]



a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

No caso em tela podemos observar que, conforme documentação apresentada nos autos pelo solicitante, o mesmo preenche todos os requisitos legais para concessão do pedido.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio



Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 13^a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

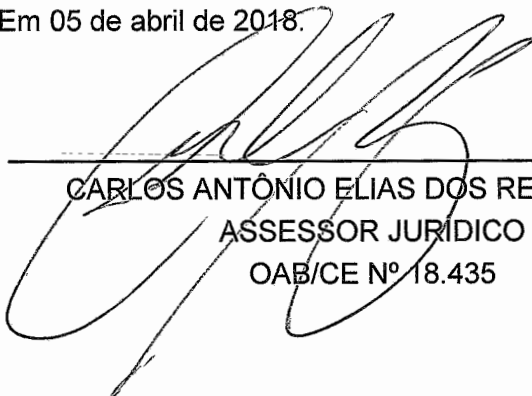
CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opino favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Secretaria de Origem para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo.

É O PARECER.

Em 05 de abril de 2018.



CARLOS ANTÔNIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 18.435

f